

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



OF.GP.Nº238/2025

Sertão Santana, 12 de setembro de 2025.

Senhor Presidente:

Passamos as mãos de Vossas Senhorias, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Nº1.744 de 12 de setembro de 2025, que dispõe sobre a reserva de vaga para a pessoa negra, parda e indígena em concursos públicos e nos processos seletivos simplificados, no âmbito do Executivo Municipal de Sertão Santana.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RENATO ADÃO BURCHERT
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador VILSON SIERGERSTATTER
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Sertão Santana – RS



Doê Órgãos, Doê Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº1.744, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a reserva de vaga para a pessoa negra, parda e indígena em concursos públicos e nos processos seletivos simplificados, no âmbito do Executivo Municipal de Sertão Santana.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservada à pessoa negra, parda e indígena 10% (dez por cento) de vagas oferecidas em concursos públicos e nos processos seletivos, no âmbito do Executivo Municipal de Sertão Santana, na forma desta Lei.

§ 1º. A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo será observada quando o número de vagas indicadas em concursos públicos e nos processos seletivos, for igual ou superior a três.

§ 2º. Na hipótese de o quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidato negro, pardo e indígena for inferior a um inteiro:

I - será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que zero cinco décimos;

II - será reduzido para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que zero cinco décimos.

§ 3º. A reserva de vagas a candidato negro, pardo e indígena constará expressamente de edital de concurso público e no processo seletivo, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderá concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, pardos e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 3º A administração pública municipal deverá providenciar Comissão para verificação da veracidade do pertencimento racial, para os fins desta Lei, observados os seguintes procedimentos:

I – a verificação deverá ser feita somente com candidato aprovado, após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato é portador;

II – caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do candidato a apresentação de documentação pública oficial, dele próprio e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;

III – a posse do candidato para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no *caput* deste artigo;

IV – encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelo autodeclarado negro, pardo, indígena ou por outros candidatos, a Comissão de Concurso e/ou do Processo Seletivo, reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e

V – a Comissão referida no *caput* deste artigo será composta por, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

Art. 4º O sistema de reserva de vagas de que trata esta Lei deve ser aplicado em todas as fases do concurso público, inclusive naqueles nos quais haja nota de corte.

Art. 5º O candidato negro, pardo e indígena concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º. O candidato negro, pardo e indígena aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º. Em caso de desistência de candidato negro, pardo e indígena aprovado em vaga reservada, a posição será preenchida pelo candidato negro, pardo e indígena posteriormente classificado.

§ 3º. Na hipótese de não haver número de candidato negro, pardo e indígena aprovado suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 6º A nomeação de candidato aprovado respeitará o critério de proporcionalidade, que considera a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidato com deficiência e a candidato negro, pardo e indígena, e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

- I – candidato classificado no sistema universal;
- II – candidato com deficiência; e
- III – candidato negro, pardo e indígena.

Art. 7º As reservas das vagas previstas nesta Lei, não se aplicam aos concursos e processos seletivos, cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 12 de setembro de 2025.

RENATO ADÃO BURCHERT
Prefeito Municipal



Doze Órgãos, Doze Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



JUSTIFICATIVA

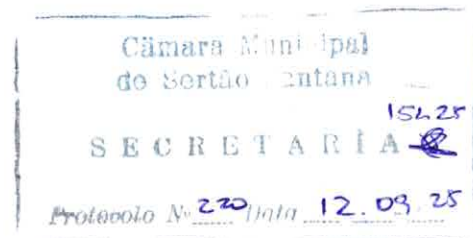
Passamos às mãos de Vossas Senhorias, para apreciação e votação do Projeto de Lei Nº1.744 de 12 de setembro de 2025, que dispõe sobre a reserva de vaga para a pessoa negra, parda e indígena em concursos públicos e nos processos seletivos simplificados, no âmbito do Executivo Municipal de Sertão Santana.

O presente projeto de lei, visa instituir a reserva de vagas para pessoas negras, pardas e indígenas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e da promoção da diversidade étnico-racial no serviço público.

A falta de representatividade negra, parda e indígena em cargos públicos é um reflexo de desigualdades sociais e raciais históricas, e as cotas buscam reverter esse quadro, tornando o serviço público mais diverso e refletindo a composição da sociedade brasileira.

Atenciosamente;

RENATO ADÃO BURCHERT
Prefeito Municipal



Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!